

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19-A.** Não são exclusivos de leiloeiro:

I - as atividades acessórias ou de meio, tais como gestão, guarda, logística, divulgação, pagamentos e disponibilização de sítio eletrônico e plataforma digital para realização dos leilões; e

II - os leilões realizados apenas pela rede mundial de computadores (Internet).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, insere-se no esforço de modernização do ambiente regulatório do comércio eletrônico e das operações digitais de circulação de bens. Nesse mesmo contexto, mostra-se necessário conferir segurança jurídica ao mercado de leilões eletrônicos, que integra de forma crescente as cadeias de comercialização de bens no ambiente digital.

O Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, não distingue as atividades privativamente reservadas ao



leiloeiro oficial daquelas de natureza instrumental e acessória, como gestão, logística, divulgação e disponibilização de plataformas digitais. Essa lacuna tem gerado insegurança jurídica e decisões administrativas divergentes, com risco concreto de restrição indevida à atuação de empresas organizadoras de leilões, inclusive eletrônicos, que operam de forma complementar ao leiloeiro oficial sem substituir as atribuições que lhe são privativamente conferidas por lei.

O dispositivo proposto resolve essa omissão normativa ao delimitar com precisão o que não integra a exclusividade da profissão, preservando a fé pública do leiloeiro onde ela é indispensável e garantindo que as atividades de apoio possam ser exercidas livremente por outros agentes econômicos. Trata-se de medida alinhada à livre iniciativa e à livre concorrência, consagradas no art. 170 da Constituição Federal, e às diretrizes de simplificação regulatória que orientam a modernização do ambiente de negócios no País.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a inclusão do dispositivo no texto da Medida Provisória.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

